



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079793 - SP (2023/0203981-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : QUIMICA AMPARO LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTATAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DA EMPRESA VENDEDORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos Embargos de Divergência 1.657.359/SP, firmou o entendimento de que é incabível imputar responsabilidade à empresa vendedora pelo pagamento do diferencial de alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) por ter vendido e entregue mercadoria para empresa que até então se mostrava regular, mas que não transportou o bem ao destino por ela declarado, sem que seja previamente aferida sua boa-fé objetiva; não cabe à empresa vendedora o controle do itinerário da mercadoria porque essa tarefa é privativa da fiscalização, no exercício do poder de polícia (relator Ministro Gurgel de Faria).

2. Na hipótese dos autos, porém, o Tribunal de origem constatou a ausência de boa-fé, bem como a legalidade dos autos de infração e da multa aplicada diante da comprovação pelo ente fazendário da reiterada emissão de notas fiscais a destinatários falsos localizados em outros estados da Federação, da inexistência da empresa adquirente no endereço indicado e da impossibilidade de entrega da mercadoria no estabelecimento da empresa adquirente nas condições alegadas, considerando que os agentes fiscais constataram que diversas operações de venda foram realizadas em dias consecutivos, entregues pelo mesmo motorista, sem que houvesse tempo suficiente para o percurso de ida e volta necessários para a entrega das mercadorias. Para se decidir de modo diverso, seria necessário o reexame do

contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria (voto-vista) e Regina Helena Costa, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.079.793 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0203981-4

Número de Origem:

0002978352010

000297835201000029783520108260022

0002978352010000297835201082600220220120100029783

00029783520108260022

00297835201082600225000 0220120090036756 0220120100029783 1001219810 20210000469183

220120090036756 220120100029783 2732010 2978352010 297835201000029783520108260022

2978352010000297835201082600220220120100029783

29783520108260022

297835201082600225000 7632009

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUIMICA AMPARO LTDA

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUIMICA AMPARO LTDA

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 16/09/2024.

Brasília, 16 de setembro de 2024



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079793 - SP (2023/0203981-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **QUIMICA AMPARO LTDA**
ADVOGADOS : **JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363**
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORA : **ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTATAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DA EMPRESA VENDEDORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos Embargos de Divergência 1.657.359/SP, firmou o entendimento de que é incabível imputar responsabilidade à empresa vendedora pelo pagamento do diferencial de alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) por ter vendido e entregue mercadoria para empresa que até então se mostrava regular, mas que não transportou o bem ao destino por ela declarado, sem que seja previamente aferida sua boa-fé objetiva; não cabe à empresa vendedora o controle do itinerário da mercadoria porque essa tarefa é privativa da fiscalização, no exercício do poder de polícia (relator Ministro Gurgel de Faria).

2. Na hipótese dos autos, porém, o Tribunal de origem constatou a ausência de boa-fé, bem como a legalidade dos autos de infração e da multa aplicada diante da comprovação pelo ente fazendário da reiterada emissão de notas fiscais a destinatários falsos localizados em outros estados da Federação, da inexistência da empresa adquirente no endereço indicado e da impossibilidade de entrega da mercadoria no estabelecimento da empresa adquirente nas condições alegadas, considerando que os agentes fiscais constataram que diversas operações de venda foram realizadas em dias consecutivos, entregues pelo mesmo motorista, sem que houvesse tempo suficiente para o percurso de ida e volta necessários para a entrega das mercadorias. Para se decidir de modo diverso, seria necessário o reexame do

contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por QUIMICA AMPARO LTDA da decisão de minha relatoria de fls. 2.808/2.814.

Em suas razões recursais, a parte ora agravante alega que o Tribunal de origem reconheceu sua boa-fé quando da realização das vendas de mercadorias para outro estado da Federação, de modo que ela não pode ser responsabilizada pelo pagamento da diferença do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na hipótese em que não há comprovação de que as mercadorias chegaram ao destino declarado na nota fiscal.

Discorre sobre a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), visto que a Corte estadual não sanou os vícios de omissão indicados nos embargos de declaração.

Acrescenta que a reforma do acórdão recorrido não demanda o exame do acervo fático-probatório, razão pela qual o óbice da Súmula 7/STJ não incide na hipótese dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 2.839).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A questão referente à responsabilidade do vendedor pelo pagamento do diferencial de alíquota de ICMS em decorrência da ausência de comprovação da

entrada da mercadoria em outro estado da Federação foi devidamente apreciada pelo Tribunal estadual.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

No mais, o Tribunal paulista reconheceu a legitimidade das autuações do fisco estadual considerando o seguinte (fls. 2.354/2.361 – destaques originais):

No mérito, cinge-se a controvérsia em estabelecer as responsabilidades tributárias do vendedor, beneficiado com alíquota reduzida (7% em detrimento dos 18%) em razão da venda de produtos para fora do Estado de São Paulo, no caso da não comprovação da saída física de mercadoria do Estado.

Consta nos autos que a apelante realizou a venda de mercadorias para empresa localizada em outro Estado da Federação recolhendo -ICMS correspondente a essa transação, porém, ausente comprovação de que os produtos vendidos saíram fisicamente do território paulista, a Fazenda lavrou AIIM.

Diante das informações prestadas no Relatório de Diligências ocorridas no Mato Grosso do Sul, de inexistência de fato da empresa compradora, e da existência de diferentes alíquotas para o cálculo de ICMS incidente sobre as operações interestaduais e intermunicipais, a Fazenda autuou a recorrente.

Presumindo ter havido operação interna, a Fazenda multou a recorrente e a responsabilizou pelo pagamento da diferença entre as alíquotas, conforme determina o artigo 36, §4º do RICMS/SP, a saber:

"§ 41 - Presume-se interna a operação caso o contribuinte não comprove a saída da mercadoria do território paulista com destino a outro Estado ou a sua efetiva exportação."

Autuada, a apelante alegou que empresa compradora estava com situação fiscal regular à época (Sintegra e CNPJ) e que o contrato de compra e venda se deu com cláusula FOB (Free on board), motivo pelo qual não possui nenhum comprovante da entrada da mercadoria no estabelecimento da compradora FRANCENILDO, sediada no Mato Grosso do Sul.

Sustenta ser desarrazoada a premissa fazendária de inexistência de fato da empresa compradora à época das operações realizadas durante o exercício de 2000 e 2002, o que teria, dentre outras provas, ensejado a presunção de operações dentro do estado de São Paulo.

Reporta que as provas reunidas na autuação são absolutamente viciadas ao terem sido produzidas por agente fiscal (Manuel Monteiro Neto) condenado em processo-crime, por corrupção e ameaças perpetradas contra o proprietário da empresa QUÍMICA AMPARO Ltda.

Não é o que se verifica do procedimento administrativo juntado nos autos.

Ao contrário do alegado, o procedimento foi profissional, liso e diligente, não havendo qualquer indício de irregularidade ou leviandade na documentação trazida pelos agentes fiscais, que muito bem apuraram a inexistência de fato da empresa FRANCENILDO, no local apontado como sendo seu endereço. Ademais, há que se salientar que o Relatório de

Diligências Fiscais foi carimbado e assinado por três agentes, não sendo nenhum deles o agente condenado no citado processo-crime, como sustentado no apelo.

Constata-se que o ato administrativo se pautou não só nas palavras dos Agentes Fiscais, mas em outras provas como: as declarações feitas pelo contador, que procedeu a abertura da empresa FRANCENILDO em 10/11/2000, ficando ela sem movimentação até a data do pedido de baixa em 06/10/2003 (fls. 137); o testemunho do proprietário da edificação presente no local (fls. 135); e, por fim, a análise do demonstrativo realizado pelos Fiscais, que atesta operações de venda à empresa FRANCENILDO em dias consecutivos, entregues pelo mesmo motorista, sendo que a distância entre as empresas é de aproximadamente 700 km e requer, ao menos, um dia para ir e um para voltar, considerando o tipo de veículo utilizado, a carga, os pedágios, as condições das rodovias, os pontos de fiscalização e o tempo de descarga das mercadorias (fls. 103/113).

Melhor sorte não encontra a apelante quanto à alegação de não ser caso de aplicação dos artigos 123 e 136 do Código Tributário Nacional, com base na tese de que não houve a transferência da responsabilização do pagamento do tributo para terceira pessoa, como veda o artigo 123 do CTN, e, muito menos ser possível imputar objetivamente à empresa vendedora multa em razão de infração cometida por terceiro.

É exatamente o que faz a apelante ao eximir-se de provar a entrada das mercadorias no estabelecimento da vendedora, com base no argumento de não possuir nenhum comprovante da entrada da mercadoria no estabelecimento da compradora FRANCENILDO, em razão do contrato de compra e venda ter se dado sob cláusula FOB (*Free on board*).

Ocorre que a cláusula FOB não é oponível contra o Fisco, conforme dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

[...]

A apelante defende, ainda, ser caso de afastar sua responsabilidade quanto à infração por ter atuado de boa-fé, pois à época verificou e constatou que a empresa compradora constava como ativa e regular nos cadastros públicos.

Não é o que se extrai dos autos. Segundo o Fisco apurou, a apelante teria reiteradamente emitido notas fiscais a destinatários falsos localizados em outros Estados da Federação, e como resultado das diligências executadas, teriam sido lavrados diversos outros AIIMs à época, que foram julgados, na maioria, procedentes.

Também não merece acolhida a alegação de que a conduta praticada pela autuada foi erroneamente enquadrada pelo Fisco ao aplicar a multa de 50% sobre o valor total da operação (alínea g) e não sobre o valor do imposto devido (alínea c).

Acertou o Agente Fiscal. As condutas perseguidas no AIIM em discussão enquadram-se na alínea g, do artigo 527, inciso I, do RICMS, pois foi indicado outro Estado como destino da mercadoria e restou comprovado que ela não saiu do Estado de São Paulo. Sendo assim, diferentemente do alegado no apelo, não deveria ter sido aplicada a alínea c do referido artigo, que prevê a falta de pagamento do imposto por erro na aplicação da

alíquota; pois exige-se no tipo que o documento tenha sido emitido e escriturado regularmente. Assim versam as alíneas c e g do artigo 527 do RICMS SP:

c) falta de pagamento do imposto nas seguintes hipóteses: emissão ou escrituração de documento fiscal de operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta, erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do valor do imposto, **desde que, neste caso, o documento tenha sido emitido e escriturado regularmente multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;**

g) **falta de pagamento do imposto, quando, indicado outro em Estado como destino da mercadoria, esta não tiver saído do território paulista - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação;** (negrito e sublinhado).

Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos Embargos de Divergência 1.657.359/SP, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, firmou o posicionamento de que, sem que seja previamente aferida a boa-fé objetiva, é incabível imputar responsabilidade à empresa vendedora pelo pagamento do diferencial de alíquota do ICMS por ter vendido e entregue mercadoria para empresa que até então se mostrava regular, mas que não transportou o bem ao destino por ela declarado; à empresa vendedora não cabe o controle do itinerário da mercadoria porque essa tarefa é privativa da fiscalização, no exercício do poder de polícia.

Em casos análogos, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. TREDESTINAÇÃO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO DEVEDOR. BOA-FÉ. AFERIÇÃO. NECESSIDADE.

I - Na origem, o contribuinte opôs embargos à execução fiscal objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do recolhimento do ICMS com base na alíquota interna, tendo em vista que comercializou as mercadorias com empresa localizada em outro estado da Federação, fazendo jus à aplicação da alíquota interestadual.

II - De acordo com o precedente firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 1.657.359/SP), a empresa vendedora, desde que agindo com boa-fé na concretização do negócio jurídico, não pode ser objetivamente responsabilizada pelo pagamento do diferencial de alíquota de ICMS em decorrência do não recebimento da mercadoria comercializada no domicílio do comprador localizado em outro estado da Federação. No referido julgado, foi analisado o entendimento manifestado pelo Tribunal a quo, segundo o qual seria irrelevante a verificação da boa-fé da empresa vendedora em função da previsão do art. 23, § 3º, da Lei n. 6.374/89, o que determinaria o envio dos autos ao referido tribunal para que a existência ou não da boa-fé fosse verificada. Esse entendimento deve ser mantido nas situações em que o Tribunal a quo não analisa a boa-fé da empresa vendedora.

III - Na hipótese dos autos, apesar de o Tribunal de origem ter deixado expresso que a empresa não conseguiu comprovar a saída da mercadoria do território paulista, em nenhum momento analisa a atuação do contribuinte em eventual ato de desvio de mercadorias buscando fraudar o fisco.

IV - Embora a cláusula FOB, em que o frete se dá por conta e risco do comprador, não exonere a responsabilidade tributária do vendedor perante a Fazenda Pública, ainda se faz necessário para eventual responsabilização que se demonstre que o contribuinte vendedor agiu em conluio para fraudar o fisco com a aplicação de percentual menor de ICMS, já que a mercadoria teria como destino o próprio Estado. Precedentes: AREsp n. 1.530.479/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022 e AgInt no REsp n. 1.795.274/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 18/10/2019.)

V - Recurso especial conhecido parcialmente e nessa parte provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que haja novo julgamento da apelação, nos termos estipulados no mencionado precedente da 1ª Seção desta Corte Superior, levando em consideração a aferição da boa-fé objetiva por parte da empresa vendedora.

(REsp n. 1.822.834/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/9/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. TREDESTINAÇÃO DE MERCADORIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO VENDEDOR. BOA-FÉ. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES.

1. Na origem, o Tribunal local manteve a sentença que concluiu que a recorrente não comprovou a saída de mercadorias do território paulista e sua efetiva entrega a outro Estado da Federação, motivo pelo qual lhe imputou a responsabilidade pelo pagamento da diferença da alíquota do ICMS que deixou de recolher.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou posicionamento segundo o qual a empresa vendedora de boa-fé que, mediante a apresentação da documentação fiscal pertinente e a demonstração de ter adotado as cautelas de praxe, evidencie a regularidade da operação interestadual realizada com o adquirente não pode ser objetivamente responsabilizada pelo pagamento do diferencial de alíquota de ICMS em razão de a mercadoria não ter chegado ao destino declarado na nota fiscal.

3. No caso dos autos, a despeito da presença de laudo pericial, verifica-se que a Corte de origem não se manifestou expressamente acerca da matéria fática referente à presença ou não da boa-fé da empresa vendedora, para fins de responsabilização do diferencial da alíquota do ICMS. A matéria omissa é relevante para o deslinde da demanda e deve ser suprida pelo Tribunal a quo, com o proferimento de novo julgamento. Nesse sentido: EREsp 1.657.359/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 19/3/2018, REsp 1.785.552/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 05/05/2022 e AgInt no REsp 1.795.274/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/10/2019.

4. Igualmente, a Corte de origem deve se pronunciar acerca do pedido de redução da verba honorária, a qual aduz o recorrente ser exorbitante, uma vez que a alegação consta tanto nas razões de Apelação do recorrente (fls. 3.542-3.571, e-STJ) como nos seus Aclaratórios (fls. 3.616-3.620, e-

STJ) e o Tribunal a quo, contudo, não se manifestou sobre a matéria, notadamente sobre os elementos do art. 20, §4º do CPC/73.

5. Agravo Interno provido para prover parcialmente o Recurso Especial, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o Recurso de Apelação seja novamente julgado, considerando dessa vez, para efeito de decidir a questão da responsabilidade tributária para o pagamento do diferencial de alíquota de ICMS, as alegações e as provas relacionadas com a existência ou não de boa-fé por parte da empresa vendedora, bem como sobre a alegação de redução da verba honorária à luz do art. 20, §4º do CPC/73.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.800.206/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 1º/8/2022.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. TREDESTINAÇÃO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO DEVEDOR. BOA-FÉ. AFERIÇÃO. NECESSIDADE.

I - Na origem, o contribuinte interpôs embargos à execução fiscal objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do recolhimento do ICMS com base na alíquota interna, tendo em vista que comercializou as mercadorias com empresa localizada em outro estado da Federação, fazendo jus à aplicação da alíquota interestadual.

II - De acordo com o precedente unânime firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.657.359/SP), a empresa vendedora, desde que agindo com boa-fé na concretização do negócio jurídico, não pode ser objetivamente responsabilizada pelo pagamento do diferencial de alíquota de ICMS em decorrência do não recebimento da mercadoria comercializada no domicílio do comprador localizado em outro estado da Federação.

III - No caso, é devida a anulação do v. acórdão recorrido e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que haja novo julgamento da apelação, nos termos estipulados no mencionado precedente da 1ª Seção desta Corte Superior, levando em consideração a aferição da boa-fé objetiva por parte da empresa vendedora. Precedentes. (AgInt no REsp 1795274/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019).

IV - Recurso especial provido.

(REsp n. 1.785.552/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

É importante considerar que o que define uma operação como interestadual é a transferência física da mercadoria de um estado da Federação para outro, constatada mediante o registro nos livros comerciais e pela fiscalização de fronteira, e não a mera emissão de nota fiscal, ainda que conste a cláusula FOB (*free on board*), que somente opera efeitos entre as partes, exonerando a parte vendedora da responsabilidade pela entrega da mercadoria ao destinatário, e que não pode ser oposta contra o fisco à luz do disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN).

Contudo, embora não seja possível opor contra o fisco aquela convenção particular (cláusula FOB), a responsabilidade por infração fiscal prevista no art. 136 do

CTN exige a identificação do agente ou do responsável pela eventual destinação diversa da carga, não sendo possível atribuir a sujeição passiva à parte vendedora por mera presunção, visto que, diante da ausência de previsão legal, não se pode exigir dela perseguir o itinerário da mercadoria.

Na hipótese dos autos, porém, o Tribunal de origem constatou a ausência de boa-fé, bem como a legalidade dos autos de infração e da multa aplicada, diante da comprovação pelo ente fazendário **da reiterada emissão de notas falsas pela empresa vendedora, da inexistência da empresa adquirente no endereço indicado e da impossibilidade de entrega da mercadoria no estabelecimento da empresa adquirente nas condições alegadas, considerando que os agentes fiscais constataram que diversas operações de venda foram realizadas em dias consecutivos, entregues pelo mesmo motorista, sem que houvesse tempo suficiente para o percurso de ida e volta necessários para a entrega das mercadorias.**

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0203981-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.079.793 / SP AgInt no

Números Origem: 0002978352010 000297835201000029783520108260022
0002978352010000297835201082600220220120100029783
00029783520108260022 00297835201082600225000 0220120090036756
0220120100029783 1001219810 20210000469183 220120090036756
220120100029783 2732010 2978352010 297835201000029783520108260022
2978352010000297835201082600220220120100029783 29783520108260022
297835201082600225000 7632009

PAUTA: 01/04/2025

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUIMICA AMPARO LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ADVOGADOS : HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS/Importação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUIMICA AMPARO LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ADVOGADOS : HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, pela parte AGRAVANTE: QUIMICA AMPARO LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0203981-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.079.793 / SP** **AgInt no**

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079793 - SP (2023/0203981-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : QUÍMICA AMPARO LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977

VOTO-VISTA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA:

QUÍMICA AMPARO LTDA. interpôs agravo interno contra decisão do Ministro Paulo Sérgio Domingues (e-STJ fls. 2.808/2.814), que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento. O Ministro relator entendeu inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional e aplicou a Súmula 7 do STJ. No recurso especial, a empresa defendia que, como vendedora de boa-fé, não poderia ser responsabilizada pelo pagamento da diferença entre a alíquota interna e interestadual do ICMS, quando a mercadoria foi supostamente desviada de seu destino final por ação de terceiros.

Nas suas razões (e-STJ fls. 2.820/2.830), a agravante sustenta: (i) o acórdão recorrido padece de omissão, pois não se manifestou sobre as razões de decidir adotadas no julgamento dos EREsp n. 1.657.359/SP; (ii) "o julgamento da matéria deduzida no recurso especial não demanda a 'formação de novo juízo acerca de fatos e provas'", (...), mas, pelo contrário, exige, apenas e exatamente, a 'valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção', como procedeu a Colenda Primeira Seção no julgamento daqueles precedentes colacionados no processo (fls. 2.720/2.805), inclusive em dois Embargos de Divergência (processos n. 1.657.369/SP e 1.689.975/SP).

Na sessão de 1º/4/2025, o eminente relator apresentou seu voto pelo desprovisionamento do agravo interno.

Para melhor examinar os autos, pedi vista antecipada.

Passo a votar.

No presente caso, o TJSP reconheceu a responsabilidade tributária da empresa agravante com a seguinte motivação:

No mérito, cinge-se a controvérsia em estabelecer as responsabilidades tributárias do vendedor, beneficiado com alíquota reduzida (7% em detrimento dos 18%) em razão da venda de produtos para fora do Estado de São Paulo, no caso da não comprovação da saída física de mercadoria do Estado.

Consta nos autos que a apelante realizou a venda de mercadorias para empresa localizada em outro Estado da Federação recolhendo - ICMS correspondente a essa transação, porém, ausente comprovação de que os produtos vendidos saíram fisicamente do território paulista, a Fazenda lavrou AIIM.

Diante das informações prestadas no Relatório de Diligências ocorridas no Mato Grosso do Sul, de inexistência de fato da empresa compradora, e da existência de diferentes alíquotas para o cálculo de ICMS incidente sobre as operações interestaduais e intermunicipais, a Fazenda autuou a recorrente.

Presumindo ter havido operação interna, a Fazenda multou a recorrente e a responsabilizou pelo pagamento da diferença entre as alíquotas, conforme determina o artigo 36, §4º do RICMS/SP, a saber:

[...]

Autuada, a apelante alegou que empresa compradora estava com situação fiscal regular à época (Sintegra e CNPJ) e que o contrato de compra e venda se deu com cláusula FOB (*Free on board*), motivo pelo qual não possui nenhum comprovante da entrada da mercadoria no estabelecimento da compradora FRANCENILDO, sediada no Mato Grosso do Sul. (grifo adicionado)

Sustenta ser desarrazoada a premissa fazendária de inexistência de fato da empresa compradora à época das operações realizadas durante o exercício de 2000 e 2002, o que teria, dentre outras provas, ensejado a presunção de operações dentro do estado de São Paulo.

Reporta que as provas reunidas na autuação são absolutamente viciadas ao terem sido produzidas por agente fiscal (Manuel Monteiro Neto) condenado em processo-crime, por corrupção e ameaças perpetradas contra o proprietário da empresa QUÍMICA AMPARO Ltda..

Não é o que se verifica do procedimento administrativo juntado nos autos.

Ao contrário do alegado, o procedimento foi profissional, liso e diligente, não havendo qualquer indício de irregularidade ou leviandade na documentação trazida pelos agentes fiscais, que muito bem apuraram a inexistência de fato da empresa FRANCENILDO, no local apontado como sendo seu endereço. Ademais, há que se salientar que o Relatório de Diligências Fiscais foi carimbado e assinado por três agentes, não sendo nenhum deles o agente condenado no citado processo-crime, como sustentado no apelo.

Constata-se que o ato administrativo se pautou não só nas palavras dos Agentes Fiscais, mas em outras provas como: as declarações feitas pelo contador, que procedeu a abertura da empresa FRANCENILDO em 10/11/2000, ficando ela sem movimentação até a data do pedido de baixa em 06/10/2003 (fls. 137); o testemunho do proprietário da edificação presente no local (fls. 135); e, por fim, a análise do demonstrativo realizado pelos Fiscais, que atesta operações de venda à empresa FRANCENILDO em dias consecutivos, entregues pelo mesmo motorista, sendo que a distância entre as empresas é de aproximadamente 700 km e requer, ao menos, um dia para ir e um para voltar, considerando o tipo de veículo utilizado, a carga, os pedágios, as condições das rodovias, os pontos de fiscalização e o tempo de descarga das mercadorias (fls. 103/113). (grifo adicionado)

Melhor sorte não encontra a apelante quanto à alegação de não ser caso de aplicação dos artigos 123 e 136 do Código Tributário Nacional, com base na tese de que não houve a transferência da responsabilização do pagamento do tributo para terceira pessoa, como veda o artigo 123 do CTN, e, muito menos ser possível imputar objetivamente à empresa vendedora multa em razão de infração cometida por terceiro.

É exatamente o que faz a apelante ao eximir-se de provar a entrada das mercadorias no estabelecimento da vendedora, com base no argumento de não possuir nenhum comprovante da entrada da mercadoria no estabelecimento da compradora FRANCENILDO, em razão do contrato de compra e venda ter se dado sob cláusula FOB (*Free on board*).

Ocorre que a cláusula FOB não é oponível contra o Fisco, conforme dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional:

[...]

A apelante defende, ainda, ser o caso de afastar sua responsabilidade tributária quanto à infração por ter atuado de boa-fé, pois à época verificou e constatou que a empresa compradora constava como ativa e regular nos cadastros públicos.

Não é o que se extrai dos autos. Segundo o Fisco apurou, a apelante teria reiteradamente emitido notas fiscais a destinatários falsos localizados em outros Estados da Federação, e como resultado das diligências executadas, teriam sido lavrados diversos outros AIIM à época, que foram julgados, na maioria, procedentes. (Grifos acrescidos)

Pois bem.

Inicialmente, concordo com o voto do eminente relator na parte em que desacolhe a alegada infringência aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a fundamentação, contida no julgado *a quo*, é clara ao expor as circunstâncias que, na compreensão do Colegiado local, afastariam a boa-fé da empresa vendedora no presente caso e, por conseguinte, justificariam a autuação fiscal impugnada.

No tocante ao juízo de reforma, entretanto, penso que o conhecimento da pretensão recursal não esbarra na Súmula 7 do STJ.

Entendo que a parte recorrente não discute a existência das circunstâncias que motivaram a autuação fiscal, mas se elas são suficientes para afastar a presunção de boa-fé objetiva da empresa vendedora, que veio a ser objeto de definição no julgamento dos EREsp n. 1.657.359/SP.

Naquela oportunidade, a Primeira Seção firmou as seguintes teses:

1. A empresa vendedora de boa-fé que, mediante a apresentação da documentação fiscal pertinente e a demonstração de ter adotado as cautelas de praxe, evidencie a regularidade da operação interestadual realizada com o adquirente, afastando, assim, a caracterização de conduta culposa, não pode ser objetivamente responsabilizada pelo pagamento do diferencial de alíquota de ICMS em razão de a mercadoria não ter chegado ao destino declarado na nota fiscal, não sendo dela exigível a fiscalização de seu itinerário.
2. A despeito da regularidade da documentação, se o fisco comprovar que a empresa vendedora intencionalmente participou de eventual ato infracional (fraude) para burlar a fiscalização, concorrendo para a tredestinação da mercadoria (mediante simulação da operação, por exemplo), poderá ela, naturalmente, ser responsabilizada pelo pagamento dos tributos que deixaram de ser oportunamente recolhidos.

No voto condutor desse acórdão, de minha lavra, também ficou assentado que:

[...] a venda interestadual em comento é típica operação comercial com expressa previsão no art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, que impõe aos dois sujeitos desse negócio responsabilidades tributárias diversas, cabendo ao vendedor o recolhimento do ICMS ao estado de origem pela alíquota interestadual e ao comprador o pagamento referente ao diferencial de alíquota para o estado de destino.

Considerando o arquétipo constitucional desse tipo de operação mercantil, realizada a venda de boa-fé, constatada mediante a verificação de adoção de precauções comerciais de estilo, com a regular entrega da mercadoria, escrituração do negócio e pagamento do ICMS pela alíquota interestadual, tenho por encerradas as obrigações tributárias por parte do vendedor.

Muito embora seja certo que as convenções particulares não vinculam o fisco quanto à identificação da responsabilidade tributária (art. 123 do CTN), saliento que a cláusula relativa à responsabilidade do frete pelo comprador denominada de *Free on Board* (FOB) não infirma a realização do negócio praticado pelo vendedor de boa-fé, nem o obriga a perseguir o itinerário da mercadoria, porquanto essa tarefa é privativa do exercício do poder de polícia pela autoridade fiscal e, por isso, indelegável.

[...]

Se o comprador deu à mercadoria destinação diversa do contratado, levando-a para outro estado que o não declarado ou mesmo a tendo revendido no próprio estado de origem, caberá a ele, e não ao vendedor de boa-fé, responder perante o fisco competente para complementar o valor do imposto devido.

Do que se observa, a cláusula FOB (*free on board*) não guarda relação com o disposto no art. 123 do CTN, visto que não desloca a responsabilidade tributária entre os contratantes. O vendedor continuará responsável pelo pagamento da alíquota interestadual (estado de origem) e o comprador pelo diferencial de alíquota (estado de destino). Essa cláusula, apenas, cuida de comprovação documental sobre a tradição da mercadoria, permitindo identificar quem estava com a sua posse no momento em que ocorreu a infração tributária.

No presente caso, o acórdão recorrido ponderou as seguintes circunstâncias para afastar a boa-fé da empresa vendedora:

(i) inexistência de funcionamento da empresa compradora no endereço situado no estado de destino indicado na nota fiscal;

(ii) impossibilidade da entrega das mercadorias no intervalo entre as vendas, pois realizadas em dias consecutivos, entregues ao mesmo motorista, sem que houvesse tempo hábil para o deslocamento de ida e de volta;

(iii) emissão reiterada de notas fiscais para destinatários falsos localizados em outras Unidades da Federação.

Resta agora saber se essas circunstâncias atendem à citada diretriz jurisprudencial da Primeira Seção, para ensejar a responsabilidade de empresa vendedora.

E para esse mister, basta responder as seguintes indagações:

(i) considerando que a empresa compradora estava, à época dos negócios, regularmente inscrita no Sintegra e no CNPJ, caberia, à empresa vendedora, investigar se a compradora estava funcionando normalmente no endereço por ela fornecido para praticar a operação comercial?

(ii) retiradas as mercadorias no estabelecimento da vendedora (cláusula FOB), caberia à ela fiscalizar as condições nas quais o frete contratado pela compradora se realizou, para aceitar ou recusar a venda?

(iii) a existência de outras autuações de mesma natureza realizadas, com motivação semelhante adotada pelo Fisco, poderia ser considerada como elemento de prova apto à convalidação do lançamento impugnado?

(iv) Visto que a boa-fé se presume e a má-fé se comprova, a inidoneidade da empresa compradora, identificada pelas diligências realizadas pelo Fisco, pode servir de justificativa à responsabilização da vendedora sem prova direta de que ela tenha participado de esquema fraudulento, com o objetivo de burlar a arrecadação?

A solução dessas questões, ao meu juízo, não exige o reexame de prova, mas a reavaliação jurídica das premissas fáticas já precisamente delineadas no acórdão recorrido.

A esse propósito, em recente julgamento, realizado na sessão de 22/4/2025, a Primeira Turma, ao apreciar o AREsp n. 2.460.770/RJ, em que se discutia a possibilidade de creditamento de ICMS em relação à aquisição de produtos intermediários essenciais à consecução da atividade-fim da empresa contribuinte, depois de provocada pelo digno representante do Ministério Público Federal, teve a oportunidade de se manifestar sobre a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ em casos desse jaez.

Na ocasião, deixei claro a inaplicabilidade do referido óbice, merecendo destaque as ponderações lançadas pela eminente Ministra Regina Helena Costa sobre o papel desempenhado, pela Primeira Seção do STJ, em relação àquela controvérsia, estabelecendo os parâmetros para o reconhecimento da essencialidade da mercadoria adquirida para fins de creditamento de ICMS, não havendo, pois, entrave que impeça esta Corte Superior de examinar, em recurso especial, se tal orientação jurisprudencial está sendo aplicada corretamente pelas instâncias ordinárias, sendo essa uma questão de direito.

Sob esse aspecto, o presente feito mostra-se semelhante.

A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp n. 1.657.359/SP, firmou os critérios a serem observados, para o reconhecimento da boa-fé objetiva da empresa vendedora em operações interestaduais, apto a afastar a responsabilidade pelo pagamento do diferencial de alíquota do ICMS nos casos de tredestinação da mercadoria, de modo que não implica reexame de prova analisar se as circunstâncias utilizadas no acórdão recorrido, a fim de decidir a esse respeito, guardam conformidade com balizas interpretativas estabelecidas por este Tribunal.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para, em relação ao juízo de reforma, afastar o óbice de conhecimento estampado na Súmula 7 do STJ e determinar o retorno dos autos ao gabinete do eminente relator, para que Sua Excelência possa exercer sua primazia no exame de mérito da pretensão recursal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0203981-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.079.793 / SP AgInt no

Números Origem: 0002978352010 000297835201000029783520108260022
0002978352010000297835201082600220220120100029783
00029783520108260022 00297835201082600225000 0220120090036756
0220120100029783 1001219810 20210000469183 220120090036756
220120100029783 2732010 2978352010 297835201000029783520108260022
2978352010000297835201082600220220120100029783 29783520108260022
297835201082600225000 7632009

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUIMICA AMPARO LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ADVOGADOS : HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS/Importação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUIMICA AMPARO LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ADVOGADOS : HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria(voto-vista) e Regina Helena Costa, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

C32257444@ 2023/0203981-4 - REsp 2079793 - Petição : 2024/0036158-5 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0203981-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.079.793 / SP** **AgInt no**

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.